

EMENDA № - CMMPV 1313/2025 (à MPV 1313/2025)

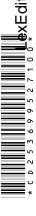
Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

- "Art. O auxílio concedido no âmbito do programa de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:
- I em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor;
- II em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca comercial estampada em alto-relevo no corpo do recipiente;
- III pela detentora da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 4 principais pontos:

que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;





· realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;

redução dos custos de fiscalização para a ANP, uma vez que a haverá menor risco de fraude, maior rastreabilidade e a responsabilização clara das distribuidoras diminuindo a necessidade de esforços adicionais de monitoramento individualizado.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Motta (PL - SP) Deputado Federal



